



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
Comarca de Teresina  
1ª Vara da Fazenda Pública

Proc. 0004426-02.2010.8.18.0140 - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerentes: ADRE FREITAS MAIA, JOSAFÁ ARRAIS FEITOSA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, ANDRÉ ALVES BARRETO.

Requeridos: NUCEPE e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

1ª. Vara da Fazenda Pública de Teresina (PI).

## SENTENÇA

Vistos...

### I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, objetivando suspender efeitos de teste psicotécnico em concurso público movida por ADRE FREITAS MAIA, JOSAFÁ ARRAIS FEITOSA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, ANDRÉ ALVES BARRETO em face do NUCEPE (NÚCLEO DE CONCURSO E PROMOÇÃO DE EVENTOS) e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, objetivando a obtenção de efeitos suspensivos a teste psicotênico que reprovou os Requerentes, devendo estes permanecerem no certame até decisão final da demanda. Pediram liminar de antecipação de tutela e confirmação desta em decisão de mérito. Juntaram documentos. Deferida, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (112/116), restando garantido aos Requerentes a sua permanência no certame nas fases subsequentes. Em contestação (fls.124/141), a UESPI alega que apenas cumpriu o disposto no Edital do concurso. Sustenta que o Edital estabelece critérios objetivos para aferição do perfil psicológico do candidato ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí. Por fim, argumenta que os

Requerentes foram desclassificados no teste psicológico e não poderão permanecer no certame. Pede seja a ação julgada improcedente. Em réplica os requerentes afirma que o resultado do exame psicológico foi divulgado sem nenhuma motivação e fundamentação. Informam que tão somente divulgaram a lista sem nenhuma explicação acerca dos fundamentos que levaram àquele resultado. Sobreveio parecer ministerial que opina pela extinção do processo tendo em vista que a liminar fora satisfativa. Vieram-me os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação comporta julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, pois não se revela necessária a produção de prova testemunhal.

Irresignados com a desclassificação ocorrida por ocasião da 4ª. fase do concurso quando da realização do teste psicológico, os Requerentes vieram a Juízo, para reclamar de cerceamento de defesa ao direito de recorrer administrativamente e de ter acesso aos motivos que fundamentaram o ato administrativo desclassificatório. Excluídos do certame por serem considerados contra-indicados para o cargo, mesmo sem ter acesso aos fundamentos do ato administrativo desclassificatório, interpuseram recurso administrativo; e mais uma vez fora reafirmada a desclassificação por contra-indicação para o cargo pretendido.

Diz a regra 5.6.4 do Edital (fls.92) que " Os exames psicológicos destinam-se à avaliação do perfil psicológico do candidato, a fim de verificar sua indicação, capacidade de adaptação e seu potencial de desempenho positivo como soldado PM/BM, de acordo com os parâmetros do perfil profissiográfico estabelecido para o cargo. O edital afirma, ainda em seu item nº 5.6.1 que a avaliação psicológica tem caráter habilitatório e adotará critérios científicos objetivos, sendo vedada, nesta, a realização de entrevistas. Pois bem. Busco no Edital os tais critérios "critérios científicos objetivos" e não os encontro. Lei a regra 5.6.8. (fls.93): "A contra-indicação nos exames psicológicos deste Concurso Público, não pressupõe a existência de transtornos mentais; indica tão somente, que o candidato avaliado não atendeu, à época dos exames, aos parâmetros exigidos para o exercício da função." Refere-se o Edital "aos parâmetros exigidos para o exercício da função"... Quais parâmetros? Não os encontro entre as regras do Edital. Não os encontro em Lei. A regra 5.6.10 (fls.93) diz: "Para a divulgação dos resultados, bem como os motivos que ensejaram na CONTRA-INDICAÇÃO do candidato, será observado o previsto na Resolução nº

010/2005, do Conselho Federal de Psicologia, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo." E, finalmente, diz a regra 5.6.11 (fls.93): " Somente serão convocados para prosseguirem no Processo de Avaliação do Concurso Público e realizarem a etapa seguinte (Investigação Social), os candidatos considerados INDICADOS no Exame Psicológico." Ora, fatalmente, não há critérios nem científicos nem objetivos, colocados à leitura pública, para embasarem aferição de aptidão psicológica dos candidatos no concurso público em referência. Da defesa dos Requeridos não consta qualquer referência legal a esses tais critérios científicos objetivos eliminatórios em concurso público para o cargo de agente penitenciário.

A propósito desse tema, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO tem posição doutrinária muito altiva:

"Os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas suas finalidades. Logo, são inválidas disposição capazes de desvirtuar a objetividade ou o controle destes certames. É o que, injuridicamente, tem ocorrido com a introdução de *exames psicotécnicos* destinados a excluir liminarmente candidatos que não se enquadrem em um pretense 'perfil psicológico', decidido pelos promotores do certame como sendo o 'adequado' para os futuros ocupantes do cargo ou do emprego.

Exames psicológicos só podem ser feitos como meros exames de saúde, no qual se inclui a higidez mental dos candidatos, ou, no máximo – e, ainda assim, apenas no caso de certos cargos ou empregos –, para identificar e inabilitar pessoas cujas características psicológicas revelem traços de personalidade incompatíveis com o desempenho de determinadas funções. Compreende-se, por exemplo, que um teor muito alto de agressividade não se coadunaria com os encargos próprios de quem deva tratar ou cuidar de crianças em creches ou escolas maternas.

De toda sorte, é indispensável que os nomes dos responsáveis pelos sobreditos exames psicológicos sejam dados a público, para que possa ser aquilatada sua aptidão. Além disto, tais exames não de ser revisíveis, reconhecendo-se ao candidato, nesta fase de reapreciação, o direito de indicar peritos idôneos para o acompanhamento e interpretação dos testes e entrevistas." (in: *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 26ª. edição, 2009, p. 279).

A jurisprudência vê o emprego de exames psicológicos em concurso público com as seguintes restrições:

"41044912 -- MANDADO DE SEGURANÇA -- PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS -- CONCURSO PÚBLICO -- EXCLUSÃO EM EXAME PSICOLÓGICO -- IMPOSSIBILIDADE -- SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS -- AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO -- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MOTIVAÇÃO -- PRELIMINARES REJEITADAS -- MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO -- Embora para o exercício da função de policial militar, sujeita constantemente a situações de risco, o candidato deva ter capacidade de controle emocional, esta somente poderia ser avaliada através de um exame psicológico transparente o objetivo, de modo a se poder observar se o mesmo foi realizado com licitude e legalidade. "o exame psicotécnico não se mostra plausível, como fator eliminatório em concurso público, após ter o candidato obtido aprovação nos exames de conhecimento, porque esse tipo de exame deve ser o mais claro e objetivo possível, capaz de detectar, através dos métodos adotados, desvio de personalidade que não o recomendem para o exercício da função pública". (TJBA -- MS 50258-3/2007 -- (32.196) -- C.Cív.Reun. -- Rel. Des. Antonio Roberto Gonçalves -- DOE 13.03.2008). (In Juris sintese IOB 2009).

"2035596 -- MANDADO DE SEGURANÇA -- CONCURSO PÚBLICO -- EXAME PSICOLÓGICO -- CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO -- AFERIÇÃO -- LIVRE SUBJETIVISMO DO EXAMINADOR -- ORDEM CONCEDIDA -- A conduta da comissão do concurso público em considerar candidato "não habilitado" no exame psicológico, sem apontar os critérios objetivos de avaliação, configura ato ilegal, o que fere direito líquido e certo do impetrante. (TJMS -- MS 2004.010406-5/0000-00 -- Capital -- 2ª S.Cfv. -- Rel. Des. Hildebrando Coelho Neto -- J. 13.12.2004) -- juris sintese IOB 2009.

O colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem o seguinte posicionamento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que por lei, tendo por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas e de cláusulas editalícias. Inviabilidade do recurso

extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 473719 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-07 PP-01287)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - EXIGÊNCIA DE RIGOR CIENTÍFICO - NECESSIDADE DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE - DIREITO DO CANDIDATO DE CONHECER OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO E DAS CONCLUSÕES RESULTANTES DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE TAIS RESULTADOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. - O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes. (STF – AI Agr 318367/BA – BAHIA. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A referência a Resolução do Conselho Federal de Psicologia não é o suficiente para atender aos reclamos da doutrina e da jurisprudência. Tal resolução não tem status de lei ou decreto específico para tal exame e para tal cargo público. A Portaria nº 61/2006, da Senhora Secretária de Estado da Justiça e Direitos Humanos do Piauí, não figura entre as regras do Edital nem a ela é feita qualquer referência ou remissão. Fatalmente, o Edital não prevê regras legais fixadoras de parâmetros científicos objetivos para a aplicação do teste psicológico aos candidatos do concurso em referência.

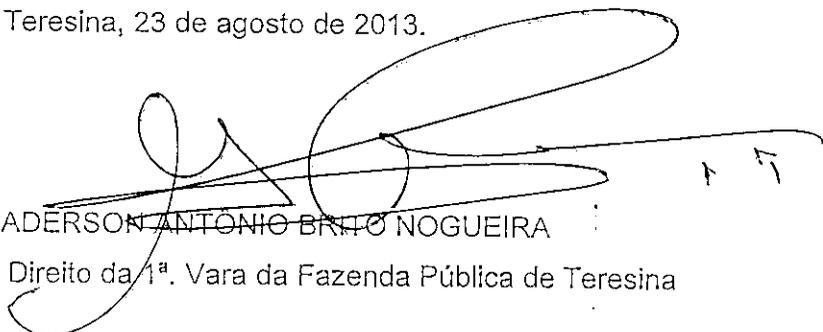
Os candidatos Requerentes foram aprovados nas três etapas anteriores do mencionado concurso e o exame psicológico não terá força para eliminá-los do certamente, posto que realizado sem o devido respeito às garantias constitucionais e legais do contraditório, da impessoalidade, da publicidade, da legalidade (art. 37, CF).

III – DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, confirmo a liminar de antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido dos Requerentes. Condeno os Requeridos nas custas do processo e em honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Reexame necessário (art. 475, I, CPC).

P. R. I.

Teresina, 23 de agosto de 2013.



ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Teresina